



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13851-0002002/2002-34  
Recurso nº. : 137.626  
Matéria: : IRPJ e outros - Exercício- 1999  
Recorrente : Royal Citrus S.A..  
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP.  
Sessão de : 13 de junho de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.199

**OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTICIO –** A presunção legal de omissão de receita fundada na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não esteja comprovada fica elidida em relação aos valores cuja prova seja trazida no curso do processo.

**MULTA AGRAVADA –** O não atendimento, ao prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimento justifica o argumento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Royal Citrus S.A...

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 4.657.042,79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Processo nº 13851.002002/2002-34  
Acórdão nº 101-96.199

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).



Recurso nº. : 137.626  
Recorrente : Royal Citrus S.A..

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, SP. Os lançamentos litigados se referem ao IRPJ, ao PIS, à COFINS e à CSLL do ano calendário de 1998, e estão motivados em omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não esteja comprovada.

Incluídos na pauta da sessão de 16 de junho de 2004, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução 101-2.426, uma vez que, para elidir a acusação de passivo fictício, com o recurso, a interessada, juntou uma grande quantidade de documentos (mais de 2.500).

Por se tratar de documentos novos, foram eles submetidos à manifestação da fiscalização, para que indicasse se os mesmos se prestam para a comprovação, e em que medida, das obrigações mantidas no passivo e contestadas na ação fiscal. Foi ainda determinado que o diligenciante elaborasse relatório esclarecedor, dando dele ciência ao autuado.

Às fls. 3.299 a 3.312 foi anexado o Relatório de Diligência, no qual a autoridade diligenciante, após identificar os valores do passivo fictício apontados na auditoria anterior e a documentação indicada pela empresa como comprobatória da existência do passivo, apresenta suas conclusões.

Registra o relatório:

1- Passivo fictício objeto do auto de infração:

Adiantamento de Clientes – Diversos	1.010.386,00
Material, uso, consumo e embalagens (materiais e serviços)	1.213.749,95
Contas a Pagar – Diversos	457.606,48
Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97)	6.350.982,46
Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 97/98)	718.373,47
Fruta Posta	688.606,66
Finame (Banco do Brasil S/A)	563.835,95

Empréstimo de Mútuo (Guilford Trading Company)	10.753.399,30
Empréstimo de Mútuo (Guilford Royal Agrícola S/C Ltda.)	100.009,65
Empréstimo de Mútuo (Guilford II)	2.947.299,30
NL2 Agropastoril Ltda II	113.759,15
<b>Total</b>	<b>24.918.008,27</b>

## 2- Diligência efetuada:

<b>Passivo</b>	<b>R\$</b>	<b>Docs. fls.</b>
Finame (Banco do Brasil S/A)	563.835,95	450 a 457
Material, uso, consumo e embalagens (materiais e serviços)	1.213.749,95	459 a 644
Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97)	6.350.982,46	646 a 3033
Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97)	718.373,47	3034 a 3209
Fruta Posta	688.606,66	3210 a 3283

## 3- Conclusões apresentadas:

### 3.1- Finame (Banco do Brasil)

Os documentos apresentados não têm qualquer correspondência com o saldo de R\$ 563.835,95, não se prestando para comprovar o passivo.

### 3.2- Material, uso, consumo e embalagens (materiais e serviços)

Foi efetuada a circularização discriminada em planilha anexa. Em virtude do tempo transcorrido, algumas empresas não foram localizadas pela fiscalização, não tendo sido possível comprovar a existência de dívidas junto a elas.

Foi possível confirmar a existência de dívida no valor de R\$498.165,78

### 3.3- Fruta Posta

Foi efetuada a circularização discriminada em planilha anexa. Em virtude do tempo transcorrido, alguns produtores rurais não foram localizados e/ou haviam falecido e/ou não dispunham de documentos que pudessem comprovar eventuais créditos junto à Royal Citrus.

Foi possível confirmar a existência de dívida no valor de R\$160.150, 47

### 3.4- Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97 e 97/98)

Foi efetuada a circularização discriminada em planilha anexa. Em virtude do tempo transcorrido, alguns produtores rurais não foram localizados e/ou haviam falecido e/ou não dispunham de documentos que pudessem comprovar eventuais créditos junto à Royal Citrus.

Foi possível confirmar a existência de dívida no valor de R\$892.738, 73

4. Considerações Gerais:

a) AMOSTRAGEM

"...tomou-se necessário analisar **TODOS** os fornecedores (pessoas físicas ou jurídicas) para os quais a empresa **ROYAL CITRUS S/A** apresentou algum documento;

b) AÇÃO JUDICIAL Nº 1.689/97

"... na planilha *"Resultado das Circularizações efetuadas com base nos documentos anexados ao Recurso ao Conselho de Contribuintes"* esta fiscalização considerou o valor de **R\$ 690.608,96** (ANEXO I, fls. 133 a 136) como parcela do passivo que foi comprovado....."

c) CONTRIBUINTES NÃO LOCALIZADOS

As intimações foram enviadas aos domicílios fiscais dos contribuintes (...) Relativamente às correspondências que retomaram sem a localização do contribuinte, efetuei outras pesquisas (...) na tentativa de localizar o domicílio dos mesmos.

d) CONCORDATA, PROCESSO JUDICIAL Nº 253/95

(...) a empresa **ROYAL CITRUS** apresentou cópia integral da Concordata preventiva relativa ao processo nº 253/95.

Referida ação foi requerida pelo **BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A** (...) mas, conforme demonstrado na Tabela I deste Relatório, eventual dívida junto à citada instituição financeira não foi objeto de lançamento a título de Passivo Fictício.(...)

e) CONCLUSÃO

Afinal, sintetiza a seguinte conclusão:

**Passivos que restaram não comprovados:**

Conta contábil de passivo	Lançado (a)	Comprovado (b)	Não comprovado (a) - (b)
221.101.100-69-Banco do Brasil S.A.	563.835,95	0,00	563.835,95
212.020.000- Fornecedores- Material uso consumo e embalagens	1.213.749,95	498.165,78	715.584,17
212.040.096-46- Matéria prima- safra 96/97	7.069.355,93	892.738,73	6.176.617,20
212.040.097-38-Matéria prima- safra 97/98			

212.041.100-00- Fruta Posta	9.535.548,49	1.551.054,98	528.456,19
<b>TOTAIS</b>	<b>9.535.548,49</b>	<b>1.551.054,98</b>	<b>7.984.493,51</b>

**Passivos para os quais não foram apresentados documentos:**

Adiantamento de Clientes – Diversos	1.010.386,00
Contas a Pagar – Diversos	457.606,48
Empréstimo de Mútuo (Guilford Trading Company)	10.753.399,30
Empréstimo de Mútuo (Guilford Royal Agrícola S/C Ltda.)	100.009,65
Empréstimo de Mútuo (Guilford II)	2.947.299,30
NL2 Agropastoril Ltda II	113.759,15
<b>Total</b>	<b>15.382.459,88</b>

No prazo concedido para falar sobre o resultado da diligência, a Recorrente apresentou, em síntese, as seguintes considerações:

**I) Da necessidade de novas diligências:**

Pondera a interessada que, além das pessoas jurídicas ou físicas não localizadas pelo Fisco na circularização, outras sequer foram intimadas, sem que ficasse explicitado o motivo pelo qual foram deixadas de lado. E relaciona essas pessoas, como a seguir:

Fis dos Autos	data	Fornecedor	Valor (R\$)	Nº doc.
483	29/12/96	Westfália Separator do Brasil Ltda	3.809,17	8800
619	15/04/97		2.194,64	11334
614	05/05/97		1.944,60	11676
615	05/05/97		1.071,51	11660
484/496	27/12/97	Cemibra Cia Brasil Embalagens Industriais	7.651,80	6331
	13/08/97		5.512,00	10498
467	13/01/97	CPM do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	1.388,27	2387
642	25/02/97		9.815,91	2446
530	09/09/97		258,75	3327
468	17/01/97	Aqui Veres Transport. Ltda.	3.942,40	23
474	28/01/97	Viação Taquaritinga Ltda	2.722,72	
643	28/02/97		1.781,78	
620	29/04/97		1.161,16	
633	04/02/97	Refratários Brasil Ltda	1.464,10	180049

636	12/02/97	Dell Tech Instrumentos Ltda	1.000,00	523
637	12/02/97	Remon Montagem Refratária e	3.050,00	18
638	12/02/97	Representação Ltda	2.780,00	19
639	12/12/97		6.000,00	17
640	24/02/97	Rubber do Brasil Ind. Comércio de Borrachas	1.370,00	135
641	25/02/97	Orlando Di Pietro	737,00	370
644	22/02/97		744,00	375
616	22/05/97		1.687,00	457
626	10/03/97	Paulo Pacielo ME	1.925,00	2298
627	10/03/97		930,00	2304
628	10/03/97		1.750,00	2300
629	10/03/97		1.940,00	2299
630	10/03/97		860,00	2303
631	10/03/97		460,00	2302
632	20/03/97	Windex Informática Ltda	1.233,34	66
588	12/06/97	Selene Isabel de Oliveira Carminatti	1.372,97	782
589	12/06/97	Marotti & Rizzo Ltda	1.155,22	70
590	13/06/97	Markene Chemical Comércio Prod. Químicos	5.153,94	13609
591	13/06/97	Reflex Artefatos de Borracha Ltda	2.066,30	3483
592	16/06/97	Steel Drum Embalagem Ind. Ltda	12.642,45	6717
595	18/06/97		8.880,15	7689
596	19/06/97		8.022,56	6790
597	20/06/97		8.880,15	6817
598	21/06/97		11.120,93	6836
599	21/06/97		9.129,12	6837
600	21/06/97		8.800,15	6830
601	22/06/97		13.323,39	6834
602	22/06/97		8.105,55	6840
603	23/06/92		9.212,11	6842
605	24/06/97		8.800,15	6878
606	24/06/97		8.800,15	6874
593	16/06/97	Cardoval Ind. Com Cxs Dic, Pap. Ltda.	4.250,00	2566
491	08/08/97		4.675,00	2683
490	08/08/97	Cal Oeste Ltda	941,70	2142
594	16/06/97		949,00	729
522	04/09/97		817,60	3113
607	30/06/97	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	5.624,00	388

*GR* *JK*

582	31/07/97	FMC Brasil Ind. Com. Ltda	3.537,02	
487	01/08/97	Quimatec Produtos Químicos Ltda	1.222,00	5048
488	06/08/97	Organização Ind. Centenário Ltda.	1.102,37	3885
489	07/08/97	Deabron International	1.335,40	6175
507	21/08/97	Sargi & Sargi Ltda.	513,98	1060
508	21/08/97		580,05	1061
509	21/08/97		1.276,70	1062
541	23/09/97		5.760,00	1095
510	26/08/97	Art. Fine nd. Com. De Adesivos Ltda.	1.518,00	2062
511	26/08/97	Multi Equip. Hidráulicos Ltda.	900,00	301
515	01/09/97	Madereira Stracini Ltda. ME	217,80	100
516	01/09/97	Varejão Tauqrão Ltda. ME	43,82	4023
517	01/09/97		35,90	4022
523	05/09/97		74,06	4027
524	08/09/97		49,59	4029
531	11/09/97		34,60	4032
533	15/09/97		69,60	4035
550	29/09/97		7,60	4051
551	29/09/97		29,80	4048
552	29/09/97		7,26	4050
553	29/09/97		21,05	4049
518	01/09/97		Plastpel Embalagens S/A	4.104,00
521	03/09/97	Valdir Aparecido Basso	259,30	726
549	26/09/97		457,50	742
525	08/09/97	White Martins Gases Industriais	142,80	697
526	09/09/97	Paulino e Barrete Ltda ME	72,00	509
528	09/09/97	Burgmann do Brasil Vedações Industriais	400,00	8247
532	11/09/97	Metalforte Com. De Metais Ltda	161,70	2544
534	15/09/97	Ecolab Química Ltda	273,10	100102
538	17/09/97	Durão Comércio de Rolamentos Ltda	492,50	11518
545	24/09/97	América Rolamentos Inp e Com. Ltda	1.743,76	14925
542	23/09/97	GR Assessoria Com. E Rep Ltda.	369,08	603
547	24/09/97	Production Engemaq Ind. E Com. Ltda	303,50	1283
548	24/09/97		106,30	1254
535	16/09/97	Hidrautec Equipamentos Hidráulicos Ltda	26,00	5833
	29/11/97	Aimir Borsatto	7.110,18	NFE 3458
	29/11/97	Marcos Monazzi	3.821,23	NFE 3459
	29/11/97	Francisco Carlos Valle e Outros	2.995,32	NFE 3481/3482

*GR* *JS*

	31/12/96	Natal Elias Bueno	1.441,97	NFE
	31/01/97		2.829,32	3609/3667
	31/07/96	Elio Barlono	17.529,86	contrato
	31/08/96	Ezigomar Gregoim	4.753,38	contrato
			1.096,56	
<b>Quadro I</b>		<b>TOTAL</b>	<b>282.633,70</b>	

**II) Contradições e omissões quanto às diligências realizadas:**

Na seqüência, a interessada analisa as conclusões do auditor diligenciante quanto às contas "Fornecedores- Material Uso Consumo e Embalagem", "Fruta Posta" e Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97 e Safrá 97/98) e tece as seguintes considerações:

**II.1- "Fornecedores- Material Uso Consumo e Embalagem"**

**a) Auto Posto Eldorado de Taquaritinga**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não dispõe de documentos, razão pela qual deixou de atender o solicitado; Valor considerado: R\$ 0,00	A empresa confirmou a existência da dívida (fl. 142, vol. I do Anexo I). Devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (fls. 485,519,520,527,529,543,544 e 554) Valor comprovado: R\$ 4.793,67

**b) Companhia Paulista de Força e Luz**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 141.126,10	Não há controvérsia (fls.146, 147 e 148 do Vol.I Anexo I)

**c) Cotam Tambores Ltda**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não dispõe de documentos, razão pela qual deixou de atender o solicitado; Valor considerado: R\$ 0,00	A empresa confirmou a existência da dívida (fl. 152, vol. I do Anexo I). Devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (fls. 482,492, 497, 512, 513) Valor comprovado: R\$ 28.237,68

**d) Embalagens Independente Ltda (Cikel Embalagens Independentes Ltda)**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou documento algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 158, vol. I do Anexo I), devem prevalecer as notas-fiscais emitidas pelo próprio fornecedor juntadas no Recurso (fls. 476, 478 e 480) Valor comprovado: R\$ 75.480,00

**e) Gumaco Industrial e Comércio Ltda**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou documento algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 169, vol. I do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (fls. 473, 634, 635, 621, 622 e 633) Valor comprovado: R\$ 46.584,28

**f) Irmandade de Santa Rosa da Misericórdia e Maternidade "Dona Zilda Zauvagni" de Taquaritinga**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 22.238,28	Não há controvérsia (fls.196 do Vol.I Anexo I )

**g) Mombaça Agro-mercantil Ltda**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 11.393,53	Não há controvérsia (fls.204 do Vol.II Anexo I )

**h) Pacar Transportes Ltda**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor	Não há controvérsia (fls.221,222 e 223 do Vol.II

Valor considerado: R\$ 54.222,04	Anexo I )
----------------------------------	-----------

i) Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 115.856,81	Não há controvérsia (fls.250 e 251 do Vol.II Anexo I )

j) Shell Brasil Ltda

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 56.764,85	Não há controvérsia (fls.289 do Vol.II Anexo I )

k) Transcab Transportes Ltda

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 25.147,25	Não há controvérsia (fls.293, 294, 295 e 296 do Vol.II Anexo I )

l) Transportes KM e Montagens Ltda

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
	Não há controvérsia (fls.305 do Vol.II Anexo I )

m) Viação Transmárstico Ltda

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 23.768,86	Não há controvérsia (fls.309 do Vol.II Anexo I )

Quadro II		TOTAL	653.261,41	
-----------	--	-------	------------	--

II.2- "Fruta Posta"

a) Antenor Aquaroni

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que
---	---

	entende comprovado
Informou o falecimento do fornecedor, e que a viúva não tinha conhecimento das operações comerciais do marido; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista o falecimento do credor (fl. 316, vol. II do Anexo I), e desconhecimento da viúva das operações comerciais do marido, devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 3851, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 21.008,14.

**b) Antônio Jesus Torres**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 328, Vol. II do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 3839, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 6.217,40

**c) Antônio Sérgio Leal**

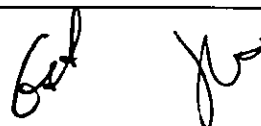
Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fls. 337 e 340, Vol. II do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 3859, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 6.334,44

**d) Aristides Gouvêa de Barros**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 344, Vol. II do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 3464, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 618,40

**e) Augusto Chimelo**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que
---	---



	entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 9.387,52	Não há controvérsia (fol. 348, Vol. II, Anexo I)

f) Carmen Torres Colombo

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 3.500,00	Não há controvérsia (fl. 354, Vol. II, Anexo I)

g) Cássio Marcondes César

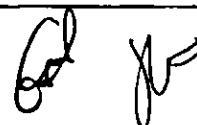
Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 358, Vol. II do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 3847, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 12.849,06

h) Diodeno Benaglia

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
A inventariante apresentou a documentação e o Fisco concluiu que não havia créditos a receber. Valor considerado: R\$ 0,00	Apesar das errôneas conclusões do Fisco, devem ser considerados os documentos apresentados pela própria inventariante do fornecedor/credor, conforme discriminado nas folhas 370, 371, 372 e 373 do Vol. II do Anexo I. Valor comprovado: R\$ 27.182,00

i) Durvalino Scardelato

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou o fornecedor que sua dívida variava entre R\$10.000,00 e R\$ 20.000,00, razão pela qual o Fisco confirmou apenas a existência de R\$ 20.000,00	O critério do Fisco é descabido, pois apesar da declaração confusa do fornecedor (fl. 381, Vol. II do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Notas



Valor considerado: R\$ 20.000,00	Fiscais de Entrada 4148 e 3849, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 24.049,04
----------------------------------	---

j) Edsom Tadeu Cadamuro

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 2.940,00	Não há controvérsia (fl. 385, Vol. II, Anexo I)

k) Élio Scardoeli

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não dispõe dos documentos solicitados, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor admite expressamente a existência de créditos contra a Recorrente (fl. 397 e 398, Vol. II do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 4147 e 3148, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 3.387,87

l) Francisco Carlos Falavigna

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não dispõe dos documentos solicitados, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor admite expressamente a existência de créditos contra a Recorrente (fl. 397 e 398, Vol. II do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 4147 e 3148, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 3.387,87

m) Inocêncio Caetano Mass

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 407, Vol. III do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso

	(Nota Fiscal de Entrada 3860, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 4.756,89
--	--

n) Izaías Vicente do Valle

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 1.883,68	Não há controvérsia (fl. 411 a 430, Vol. III, Anexo I)

o) João Carlos Rosa Neto

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou o falecimento do fornecedor/credor e a inventariante não atendeu a intimação, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que a inventariante não atendeu a intimação (fl. 442 e 445, Vol. III do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 3861, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 25.144,69

p) João Eduardo Del Grossi

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Com base nas informações do fornecedor/credor, constatou a existência de dívida. Valor considerado: R\$ 11.912,04	Com base nas informações prestadas, verifica-se que o fornecedor não confirmou a existência de nenhum pagamento (fl. 449 e 450, Vol. III do Anexo I). Logo, devem ser considerados os documentos juntados pelo próprio fornecedor (fl. 451 a 460) Valor comprovado: R\$ 29.286,03.

q) João Gladenucci

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 4.211,58	Não há controvérsia (fl. 469, Vol. III, Anexo I)

r) José Maurício Saracuzza

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 473 e 476, Vol. III do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 3863, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 867,21

s) Judith Santin Baraldi

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 1.290,00	Não há controvérsia (fl. 480, Vol. III, Anexo I)

t) Mamulo Koba

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 3,520,95	Não há controvérsia (fl. 484 a 492, Vol. III, Anexo I)

u) Miguel Aparecido Catarucci

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não atendeu a solicitação, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não atendeu a solicitação (fl. 496, 499 e 502, Vol. III do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Notas Fiscais de Entrada 4145, 3834, 3844 e 3845, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 30.615,83

v) Onélio Gibertoni

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
---	--

w) Pedro Martinez Filho

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 62.540,25	Não há controvérsia (fl. 522, Vol. III, Anexo I)

x) Theodomiro Lisboa de Oliveira

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não atendeu a solicitação, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não atendeu a solicitação (fl. 533 e 536, Vol. III do Anexo I), devem prevalecer os documentos juntados no Recurso (Nota Fiscal de Entrada 3875, doc. 12) Valor comprovado: R\$ 2.975,64

y) Valdemar Antônio Peria

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 4.000,00	Não há controvérsia (fl. 540, Vol. III, Anexo I)

z) Vicente Alvair Promicia

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 12.000,00	Não há controvérsia (fl. 549, Vol. III, Anexo I)

Quadro III		<b>TOTAL</b>	<b>326.552,44</b>	
------------	--	--------------	-------------------	--

**II.3- "Matéria Prima- Safra 96/97 e Safra 97/98"**

a) Adelina Antonietto Michelin

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 1.356,92	Não há controvérsia (fl. 554, Vol. III, Anexo I)

b) Ademar Rodrigues de Oliveira

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 20.881,58	Não há controvérsia sobre o valor obtido na ação judicial

c) Ademir Lavrado Centeno

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 5.271,54	Não há controvérsia (fl. 562, Vol. III, Anexo I)

d) Adilson Aparecido Britto

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 6.500,00	Não há controvérsia (fl. 566, Vol. III, Anexo I)

e) Alberto Lahos de Carvalho

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 6.452,32	Não há controvérsia (fl. 570, Vol. III, Anexo I)

f) Alcides Bertolo

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Não houve circularização, eis que a Royal Citrus não juntou documentos no recurso. Valor conforme ação judicial Valor considerado: R\$ 3.212,21	Não há controvérsia

g) Alcinei Francisco Falque

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Fornecedor não localizado (fl. 581 Vol III Anexo I), considerado valor da ação judicial	Não há controvérsia

Valor considerado: R\$ 7.269,76	
---------------------------------	--

**h) Aldezírio Tonon**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Fornecedor faleceu. Considerado valor da ação judicial Valor considerado: R\$ 4.282,07	Não há controvérsia

**i) Aldo Ambrózio Galbiati**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 2.150,00	Não há controvérsia (fl. 584, Vol. III, Anexo I)

**j) Audo Aufiero**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 68.094,43	Não há controvérsia (fl. 594 e 595, Vol. III, Anexo I)

**k) Alfeu Sartori**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 5.770,24	Não há controvérsia (fl. 636, Vol. III, Anexo I)

**l) Almir Borsatto**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 3.734,85	Não há controvérsia (fl. 643, Vol. IV, Anexo I)

**m) Ângelo Chiquetti**

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que
---	---



	entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 10.800	Não há controvérsia (fl. 668, Vol. IV, Anexo I)

n) Anízio da Costa

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 5.628,33	Não há controvérsia

o) Antônio Ignácio Falcão

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valor obtido na ação judicial Valor considerado: R\$ 2.655,71	Não há controvérsia

p) Antônio Betito

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 4.000,00	Não há controvérsia (fl. 677, Vol. IV, Anexo I)

q) Antônio Calixto Gasque

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 2.438,55	Não há controvérsia

r) Antônio Fardim Filho

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Fornecedor não dispõe de documentos, razão pela qual nenhum valor foi considerado Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor admite expressamente a existência de créditos contra a Recorrente (fl. 681, Vol. IV do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso (Contratos de compra e venda e Nota Fiscal de Entrada 3596, doc. 10)

s) Antônio Agnácio Filho

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 843,29	Não há controvérsia (fl. 689 e 690, Vol. IV, Anexo I)

t) Antônio Mestriner

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 3.278,93	Não há controvérsia

u) Antônio Osmar Zanata

v) Antônio Valdir Betite

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 850,00	Não há controvérsia (fl. 706, Vol. IV, Anexo I)

w) Arnaldo Luiz Nazzi

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pela inventariante do fornecedor Valor considerado: R\$ 1.620,84	Não há controvérsia (fl. 710, Vol. IV, Anexo I)

x) Augusto Cáceres Dias

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 1.001,38	Não há controvérsia

y) Augusto Pereira

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que
---	---

	entende comprovado
Divida confirmada pelo administrador judicial da Fazenda São Bento, representante do fornecedor falecido Valor considerado: R\$ 31.926,43	Não há controvérsia (fl. 715 e 716, Vol. IV, Anexo I)

z) Bendito Pin

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 10.911,08	Não há controvérsia

aa) Carlos Eduardo Dumont Adams de Salvo Souza

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pela inventariante do fornecedor Valor considerado: R\$ 3.196,23	Não há controvérsia (fl. 785, Vol. IV, Anexo I)

bb) Célio Antônio Roza

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 13.430,66	Não há controvérsia

cc) Ciniti Yamashita

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 4.365,84	Não há controvérsia (fl. 828 e 829, Vol. V, Anexo I)

dd) Claudenir João Aparecido Pinotti

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 8.461,10	Não há controvérsia (fl. 833, Vol. V, Anexo I)

ee) Claudino Gregório de Caíres

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 8.410,37	Não há controvérsia

ff) Cláudio José Gregório de Caíres

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 4.412,86	Não há controvérsia (fl. 837 a 839, Vol. V, Anexo I)

gg) Diogo Romera Alonso

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 18.938,81	Não há controvérsia

hh) Dirceu Lamas

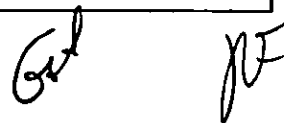
Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 8.025,78	Não há controvérsia (fl. 560, Vol. V, Anexo I)

ii) Domingos Bestiol Neto

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 3.954,09	Não há controvérsia

jj) Donizete Aparecido Alves de Almeida

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que
---	---



	entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 17.150,22	Não há controvérsia (fl. 864, Vol. V, Anexo I)

kk) Dovalentino Sperandio

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 25.498,59	Não há controvérsia (fl. 868 e 869, Vol. V, Anexo I)

ll) Edgard Luiz Casagrande

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 992,19	Não há controvérsia (fl. 957, Vol. V, Anexo I)

mm) Egysto Ragazzo Júnior

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Informou que o fornecedor não foi localizado, razão pela qual não considerou valor algum; Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 965,968 e 971, Vol. V do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso (Notas Fiscais de Entrada 2235, 3716, 4176, 4177, 4179 a 4196 doc. 11) Valor comprovado: R\$ 361.069,21

nn)Eidimar Eid

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 5.748,50	Não há controvérsia (fl. 981 e 982, Vol. V, Anexo I)

oo)Elizabete Bueno Nascimento Manzano

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 16.059,77	Não há controvérsia

pp) Emília Bochi Monazi

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Viúva do fornecedor informou que houve venda de laranjas, porém devido à ausência de documentos não considerou valor algum. Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que a viúva do fornecedor admite expressamente a existência de débitos, sem contudo apresentar documentos hábeis para comprovar o valor (fl. 1010, Vol. VI do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso ( Notas Fiscais de Entrada 3581 e 3460, doc. 11) Valor comprovado: R\$6.389,31

qq) Euclides Scaraficci

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 2.428,66	Não há controvérsia

rr) Ezigomar Gregorim

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 7.060,52	Não há controvérsia

ss) Flávio Antônio Borsetti

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 41.135,04	Não há controvérsia (fl. 1014 a 1016, Vol. VI, Anexo I)

tt) Francisco Carlos Valle

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 6.971,69	Não há controvérsia

uu) Francisco Martin Gallego

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 19.074,06	Não há controvérsia (fl. 1024, Vol. VI, Anexo I)

vv) Francisco Nemer Apendino

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 8.654,66	Não há controvérsia

ww) Gabriel Esteves

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 3.429,73	Não há controvérsia

xx) Geraldo Aparecido Stuque

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 19.074,06	Não há controvérsia (fl. 1028 a 1030, Vol. VI, Anexo I)

yy) Geraldo de Mendonça Uchoa

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Inventariante do fornecedor informou que não dispunha dos documentos, razão pela qual não considerou valor algum. Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o inventariante do fornecedor declara que não possui os documentos, bem como que não sabe precisar a periodicidade das operações e seus respectivos valores (fl. 1034, Vol. VI do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso ( Notas Fiscais de Entrada 3826 e 3827)

	Valor comprovado: R\$6.104,97
--	-------------------------------

zz) Geraldo Marcelo Galbiati

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 1.029,14	Não há controvérsia (fl. 1038 a 1039, Vol. VI, Anexo I)

aaa) Gerson Serom

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 4.483,28	Não há controvérsia

bbb) Hélio Barioni e Outros

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 26.077,84	Não há controvérsia

ccc) Henrique Celso de Souza UHL

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 7.648,27	Não há controvérsia

ddd) Hermindo Zanatta

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 5.919,82	Não há controvérsia

eee) Idevandes Leocádio da Silva

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que

	entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 1.029,14	Não há controvérsia (fl. 1048, Vol. VI, Anexo I)

fff) Itamir José Casagrande

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 328,02	Não há controvérsia (fl. 1052, Vol. VI, Anexo I)

ggg) Jair Bulgaretti

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 7.834,67	Não há controvérsia

hhh) Jair Pedro Vicentim

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Fornecedor não dispõe de documentos, admitindo, entretanto, sua existência. Nenhum valor foi considerado Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor admite expressamente a existência de créditos contra a Recorrente (fl. 1060, Vol. VI do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso (Contratos de compra e venda e Nota Fiscal de Entrada 3664, doc. 10)

iii) João Alves da Silva

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 1.716,77	Não há controvérsia

jjj) João Antônio Betioll

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 3.284,39	Não há controvérsia

kkk) João Antônio Ferraz

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 3.126,88	Não há controvérsia

III) João Braz Revoredo

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 1.492,73	Não há controvérsia (fl. 1068, Vol. VI, Anexo I)

mmm) João Carlos Seron

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 5.334,50	Não há controvérsia (fl. 1072, Vol. VI, Anexo I)

nnn) João Luiz Zanata

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 2.352,97	Não há controvérsia

ooo) João Mercindo Pinoti

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 10.050,75	Não há controvérsia (fl. 1077, Vol. VI, Anexo I)

ppp) João Rubira Rosado

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Inventariante do fornecedor informou que não dispunha dos documentos, razão pela qual não considerou valor algum. Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o inventariante do fornecedor declara que não possui os documentos, bem como que não sabe precisar a periodicidade das operações e seus

	respectivos valores (fl. 1081, Vol. VI do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso ( Nota Fiscal de Entrada 3463 e Contrato de compra e venda, doc. 10) Valor comprovado: R\$10.052,63
--	---

qqq) Joaquim Mateus Neves Neto

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 2.880,49	Não há controvérsia

rrr) José Carlos Falcão Junior

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 11.188,37	Não há controvérsia

sss) José Stefano de Paula

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 6.000,00	Não há controvérsia (fl. 1099, Vol. VI, Anexo I)

ttt) Laércio Frezarim e outro

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 2.675,66	Não há controvérsia

uuu) Laudencio Antônio Vincentini

Obs. Não localizado (correio)

vvv) Leonardo Batista Ferreira

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Fornecedor informou que não dispunha dos documentos, razão pela qual não considerou	Tendo em vista que o fornecedor declara que não possui os documentos que comprovem as

*GA*  
*JS*

valor algum. Valor considerado: R\$ 0,00	operações com a Recorrente (fl. 111, Vol. VI do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso ( Notas Fiscais de Entrada 3831, 3830, 3720 e 3488, Docs, 10 e 11) Valor comprovado: R\$187.909,55
---	--

www) Leonardo Kosoy

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 40.306,46	Não há controvérsia (fl. 1115, Vol. VI, Anexo I)

xxx) Luiz Antônio de Moraes

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 3.286,80	Não há controvérsia

yyy) Luiz César Sperandio

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 5.804,48	Não há controvérsia (fl. 1135, Vol. VI, Anexo I)

zzz) Luiz Betito

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 850,00	Não há controvérsia (fl. 1150, Vol. VI, Anexo I)

aaaa) Luiz Carlos G. Gonçalves

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
---	--

Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 2.136,73	Não há controvérsia
---	---------------------

bbbb) Luiz Gasqui

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 10.769,02	Não há controvérsia (fl. 1154 , Vol. VI, Anexo I)

cccc) Luiz Hernades

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 8.319,19	Não há controvérsia (fl. 1164, Vol. VI, Anexo I)

dddd) Luiz Mário Baldussi de Vitto

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 10.892,64	Não há controvérsia

eeee) Luzia Aparecida Revoredo Coura

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 6.596,70	Não há controvérsia (fl. 1174, Vol. VI, Anexo I)

ffff) Manoel de Freitas

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 5.994,55	Não há controvérsia

gggg) Marco Antônio Soligo

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que
---	---

	entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 3.738,07	Não há controvérsia (fl. 1182, Vol. VI, Anexo I)

hhhh) Maria Bizzardi Romanin

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 2.727,82	Não há controvérsia (fl. 1191, Vol. VI, Anexo I)

iiii) Maria das Graças Gibertoni

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 8.620,62	Não há controvérsia (fl. 1197 e 1198, Vol. VI, Anexo I)

jjjj) Maria de Fátima Sgobi Falcão

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 3.622,18	Não há controvérsia

kkkk) Maria de Jesus Pinto Micalli

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 9.156,15	Não há controvérsia (fl. 1204 a 1208, Vol. VI, Anexo I)

llll) Maria do Carmo Pincetta de Freitas

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 9.991,73	Não há controvérsia (fl. 1213, Vol. VI, Anexo I)

mmmm) Mário de Faveri

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Fornecedor se limitou a enviar Notas Fiscais de Entrada, sem indicar o valor devido, razão pela qual não considerou valor algum. Valor considerado: R\$ 0,00	O fato de o fornecedor ter enviado as Notas Fiscais de Entrada indica claramente existir dívida (fl. 1227 a 1243, Vol. VII do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso ( Notas Fiscais de Entrada 2949, 3112, 3223, 3349 e 3485) Valor comprovado: R\$ 169.975,89

nnnn) Mário Veroneze

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Fornecedor não dispunha dos documentos, razão pela qual não considerou valor algum. Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não possui documentos que comprovem a existência de relação comercial com a Recorrente (fl. 1247, Vol. VII do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso ( Notas Fiscais de Entrada 3517 a 3620 e 3668) Valor comprovado: R\$ 80.154,71

oooo) Masayuki Tsujimoto

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 5.000,00	Não há controvérsia (fl. 1251, Vol. VII Anexo I)

pppp) Moacir Carlos Rosa

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 31.489,39	Não há controvérsia (fl. 1259, Vol. VII Anexo I)

qqqq) Mussolini Portolani

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que

	entende comprovado
Fornecedor não localizado, razão pela qual não considerou valor algum. Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor não foi localizado (fl. 1269, Vol. VII do Anexo I), devem ser considerados os documentos juntados no Recurso ( Nota Fiscal de Entrada 3504 e Contratos de Compra e Venda doc. 10) Valor comprovado: R\$ 36.676,34

rrr) Osvalter Baldão

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 4.901,01	Não há controvérsia (fl. 1277, Vol. VII Anexo I)

sss) Onélio Betito

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 6.720,11	Não há controvérsia (fl. 1281, Vol. VII Anexo I)

ttt)Orlando Freddi

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 714,49	Não há controvérsia (fl. 1285, Vol. VII Anexo I)

uuu) Osvaldo Joaquim Alves

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 7.463,53	Não há controvérsia (fl. 1290, Vol. VII Anexo I)

vvv) Osvaldo Luiz Ferri

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor	Não há controvérsia (fl. 1295 a 1296, Vol. VII

Valor considerado: R\$ 23.619,45	Anexo I)
----------------------------------	----------

www) Osvaldo Baldão e Outro

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 7.774,66	Não há controvérsia

xxxx) Oswaldo Ranglel Deboni

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 6.313,42	Não há controvérsia

yyyy) Ozualdo Ferrari

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 1.162,14	Não há controvérsia (fl. 1318, Vol. VII Anexo I)

zzzz) Paulo Guirado Neto Regian Primiano Ferrarezi

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 4.901,25	Não há controvérsia

aaaaa) Regina Primiano Ferrarezzi

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 3.713,13	Não há controvérsia (fl. 1330 a 1331, Vol. VII Anexo I)

bbbb) Reiner Chimello

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 1.149,42	Não há controvérsia

cccc) Roberto Benatti

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 2.388,32	Não há controvérsia (fl. 1335 a 1345, Vol. VII Anexo I)

dddd) Santa Sofia Agropecuária Ltda

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 32.133,57	Não há controvérsia (fl. 1349, Vol. VII Anexo I)

eeee) Sebastião dos Reis Prado

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Dívida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 6.934,69	Não há controvérsia (fl. 1363, Vol. VII Anexo I)

ffff) Sérgio Paulo de Faveri

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Fornecedor, apesar de ter enviado as notas fiscais, não indicou o valor do débito, razão pela qual não considerou valor algum. Valor considerado: R\$ 0,00	Tendo em vista que o fornecedor enviou as notas fiscais de entrada, as quais comprovam o débito da Recorrente (fl. 1376 a 1387, Vol. VII do Anexo I), devem ser considerados os documentos apresentados pelo fornecedor Valor comprovado: R\$ 52.433,71

ggggg) Takashi Ikehara

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 45.171,30	Não há controvérsia

hhhhh) Ulisses Betiol

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 45.171,30	Não há controvérsia

liiii) Valderlei Roberto Baldão Valter Soligo

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Valores obtidos na ação judicial Valor considerado: R\$ 1.114,79	Não há controvérsia

jjjjj) Wilson Roberto Betito

Conclusão da diligência e valor considerado	Considerações da Recorrente e valor que entende comprovado
Divida confirmada pelo fornecedor Valor considerado: R\$ 3.095,32	Não há controvérsia (fl. 1410, Vol. VII Anexo I)

Quadro IV	TOTAL	1.843.540,26
-----------	-------	--------------

**Resumo Final:**

Conta contábil de passivo	Comprovado mediante diligência	Comprovado segundo a recorrente
Quadro I Fornecedores não intimados	0,00	282.633,70
Quadro II *Fornecedores- Material Uso Consumo e	498.165,78	653.261,41

Processo nº 13851.002002/2002-34

Acórdão nº 101-96.199

Embalagem*		
<b>Quadro III</b>	<b>160.150,47</b>	<b>326.552,44</b>
"Fruta Posta"		
<b>Quadro</b>	<b>892.738,73</b>	<b>1.843.540,26</b>
Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97 e Safrá 97/98)		
<b>Total</b>	<b>1.551.054,98</b>	<b>3.105.987,81</b>

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A exigência se funda na presunção de omissão de receitas em razão da manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não esteja comprovada.

Por se tratar de presunção legal relativa, o ônus da prova para afastar a presunção é do contribuinte. Para desincumbir-se desse múnus, a empresa apresentou farta documentação, que foi objeto de cuidadosa diligência por parte do autuante.

Os documentos apresentados correspondem aos seguintes passivos integrantes da exigência:

Passivo	R\$	Docs. fls.
Finame (Banco do Brasil S/A)	563.835,95	450 a 457
Material, uso, consumo e embalagens (materiais e serviços)	1.213.749,95	459 a 644
Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97)	6.350.982,46	646 a 3033
Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97)	718.373,47	3034 a 3209
Fruta Posta	688.606,66	3210 a 3283

No relatório de diligência o auditor informa que, para as contas "Material, uso, consumo e embalagens (materiais e serviços)", "Fruta Posta" e "Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97 e 97/98)" foi efetuada a circularização e que, em virtude do tempo transcorrido, algumas empresas não foram localizadas pela fiscalização, e alguns produtores rurais não foram localizados e/ou haviam falecido e/ou não dispunham de documentos que pudessem comprovar eventuais créditos junto à Royal Citrus, não tendo sido possível comprovar a existência de dívidas junto a elas.

Inicialmente, deve-se considerar que, não obstante a presunção legal inverta o ônus da prova, tendo o contribuinte trazido os documentos de que dispunha para comprovar a assunção das obrigações (notas fiscais, contratos de compra e venda de laranjas, notas fiscais de entrada, etc.), essa inversão do ônus deve ser vista com razoabilidade, pois não se pode exigir dele a prova negativa (prova de que não pagou).

Assim, a análise do conjunto probatório requer sejam consideradas as circunstâncias específicas do caso.

Das diligências efetuadas, os apontados credores não negam ter efetuado as vendas à Recorrente e não terem recebido, muito embora, dado o tempo decorrido, muitos dos diligenciados não pudessem precisar os valores dos créditos nem trazer a documentação comprobatória.

Tratando-se de empresa concordatária, o que aponta no sentido de sua inadimplência, a justificar a existência, no passivo, de obrigações vencidas, e considerando a impossibilidade de se exigir da empresa prova negativa, entendo que devem ser aceitos como comprovados, além dos passivos já aceitos pelo diligenciante, os seguintes valores indicados pela Recorrente na manifestação de fls. 3323 a 3378:

Fornecedores não intimados	282.633,70
Fornecedores- Material Uso Consumo e Embalagem"	653.261,41
"Fruta Posta"	326.552,44
Fornecedores de Matéria Prima (Safrá 96/97 e Safrá 97/98)	1.843.540,26
Total	3.105.987,81

Quanto à multa agravada, de 112,5%, tendo restado caracterizada a hipótese prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, qual seja, art. 44, § 2º, não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, ível o agravamento.

Assim, tendo em vista a documentação existente nos autos, comprobatória das transações, e o resultado da diligência efetuada, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o montante de R\$ 4.657.042,79.

Sala das Sessões, DF, em 13 de junho de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI

